



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.830 - PE (2013/0311201-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO JAR E OUTRO(S)
CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA
MÁRCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME
AGRAVADO : ANA KHAROLINA TAVARES DE MELO MENDES
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida de cobertura médica frustra a razão de ser do negócio jurídico firmado, agravando a situação psicológica e gerando aflição ao contratante/paciente emergencial. Precedentes.

2.- O Acórdão recorrido concluiu que a recusa indevida da cobertura de cirurgia gastroplástica contribuiu para os danos morais suportados pela Agravada. A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a recusa de internação urgente da Recorrida para realização de parto de trigêmeos, tendo cumprido 95% (noventa e cinco por cento) do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de carência, foi fixada, em 28.03.2010, a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral.

5.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.830 - PE (2013/0311201-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO JAR E OUTRO(S)
CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA
MÁRCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME
AGRAVADO : ANA KHAROLINA TAVARES DE MELO MENDES
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED interpõe Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula STJ/7, mantendo o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude da recusa indevida à cobertura médica.

2.- Nas razões do Agravo Regimental, sustenta a Agravante a inaplicabilidade das Súmulas STJ/5, 7 e 211.

Aduz que o Recurso Especial não demanda reanálise do conjunto fático-probatório, nem a interpretação de cláusula contratual.

Afirma a presença de prequestionamento dos dispositivos legais levantados e renova o pedido de afastamento dos danos morais ou a redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.830 - PE (2013/0311201-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irrisignação não merece prosperar.

4.- Inicialmente, cumpre esclarecer que a Decisão agravada não concluiu pela incidência das Súmulas STJ/5 e 211.

5.- A Decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos:

4.- Lendo-se os fundamentos do voto vencedor do Acórdão recorrido, observa-se que o Colegiado estadual reconheceu o ato ilícito, o nexo de causalidade e os danos morais, com base nos seguintes fundamentos:

No caso vertente, o médico assistente esclareceu que a segurada vinha sofrendo privações de toda sorte, cujos sintomas estão diretamente relacionados aos que padecem de obesidade mórbida, em particular picos hipertensivo, fortes e importantes repercussões emocionais negativas, dores articulares e esteatose hepática, não se podendo alegar falta de cobertura ou se era o caso de emergência ou não, uma vez que tal recusa vai de encontro aos princípios que regem o Código do Consumidor e a dignidade da pessoa humana (fls. 29).

Ficou demonstrada a enfermidade e a necessidade do tratamento, conforme entendimento do médico assistente, resultando a recusa por agravar ainda mais os constrangimentos já experimentados pela embargada, os quais vão além do mero incômodo regular diário e das consequências da vida moderna.

No meu sentir, a recusa da embargada certamente ultrapassou os limites de uma simples interpretação de cláusula contratual, que não previa a cobertura de gastroplastia, conhecida popularmente como redução de estômago, pouco importando sustentar que não se tratava de procedimento urgente u emergente, ou se era o caso de intervenção eletiva, com data previamente agendada. (...)

Muito embora a simples recusa baseada em interpretação de cláusula contratual não seja capaz de gerar prejuízo de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, não vejo como relacionar essa situação ao caso em concreto, ante o mal que vinha afligindo a segurada, além do incômodo psíquico ocasionado pelo agravamento da doença, privando-a, inclusive de frequentar socialmente os lugares de sua escolha, conforme avaliação psicológica de fls. 30.

5.- O Tribunal estadual concluiu, pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, que houve a injusta recusa da seguradora em cobrir a cirurgia bariátrica indicada por profissional médico capacitado, gerando assim dano moral à Agravada em razão dos danos à sua saúde física e emocional.

Diante disso, nota-se que ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ademais, a jurisprudência pacificada deste Tribunal, proclama, além da incidência da Súmula STJ/7, que a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.

2. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que a recusa à cobertura da cirurgia bariátrica foi injusta. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 236.818/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2013);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO POR VIDEOLAPAROSCOPIA. RECUSA DE COBERTURA. ILICITUDE RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O exame da insurgência recursal quanto à existência de ou não de ilicitude da agravante, pela recusa da cobertura solicitada, demanda o revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, conforme salientado na decisão agravada, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 208.807/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2013);

Direito Civil. Recurso especial. Plano de saúde. Cirurgia bariátrica. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento. - É evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada. Precedentes do STJ.

Recurso especial provido.

(REsp 1054856/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2009).

7.- No tocante ao quantum indenizatório, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009).

8.- *Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.*

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 22.01.2007, em razão da negativa de cobertura de cirurgia gastropoplástica (redução do estômago)

9.- *Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.*

6.- Assim sendo, observa-se que a Agravante não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada devendo portanto ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0311201-4

AgRg no
AREsp 395.830 / PE

Números Origem: 00120060303582 01527853 1527853 152785300 152785301 152785302 20060303582

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED

ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME
CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA
MÁRCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO JAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA KHAROLINA TAVARES DE MELO MENDES

ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED

ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME
CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA
MÁRCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO JAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA KHAROLINA TAVARES DE MELO MENDES

ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.